



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.592 - RJ (2010/0159633-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GIANE DIAS DE MENEZES

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ADVOGADA DENUNCIADA POR FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACUSAÇÃO DE INSERIR INFORMAÇÃO FALSA EM CONTRATO SOCIAL (ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA) E FAZER USO DESSE DOCUMENTO PARA PROPOR AÇÃO DE FORMA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DE FORO DECLARADAMENTE FAVORÁVEL À TESE SUSTENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA CARACTERIZADA. INSUPERÁVEL NECESSIDADE DE A DENÚNCIA TRAZER NO SEU PRÓPRIO CONTEXTO ESCRITO TODOS OS ELEMENTOS DA IMPUTAÇÃO. O SIMPLES FATO DE SER ADVOGADA DA EMPRESA, DISSOCIADO DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA OU DE CONDUTA REALIZADA, EXCETO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU USO DE DOCUMENTO FALSO. PEÇA INAUGURAL LASTREADA EM MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DA PACIENTE. PREJUÍZO À DEFESA EVIDENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA, E DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PACIENTE.

1. É certo que todas as funções processuais penais são de inescondível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.

2. A formulação de qualquer denúncia se acha legalmente submetida as rigorosas exigências formais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [art. 41 do CPP], a se realizar dentro do seu próprio contexto escrito.

3. Na hipótese, forçoso reconhecer que a denúncia não contém a exposição clara de como teria se dado a participação da acusada nos fatos delituosos narrados; isso porque, limita-se a dizer que ela sabia da falsidade por ter ajuizado ações em favor de sua constituinte; todavia, esse fato, dissociado de qualquer outra conduta que demonstre atuação efetiva na simulação e o dolo, é insuficiente para vinculá-la à elaboração de documento com falso conteúdo.

4. Sem a indicação mínima de qualquer conduta que faça supor que a Advogada tinha ciência da falsidade da alteração contratual, o fato de ter ajuizado ações em favor do seu então constituinte só pode ser tido como próprio ao regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício profissional.

5. É sempre de suma relevância que a denúncia explicitamente elementos seguros e sérios, coerentes e confiáveis quanto à materialidade e a provável autoria do ilícito, pois sem eles a peça ministerial imerge em ilações ou suposições de alta vagueza, sem dúvida não bastantes para lastrear o ajuizamento de Ação Penal; é inadmissível a denúncia que não vincula o acusado a qualquer núcleo dos tipos imputados, como se dá na hipótese em apreciação, sob pena de inviabilizar totalmente o exercício da ampla defesa. Precedentes.

6. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à ora paciente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dra. Fernanda Lara Tórtima (p/ pacte).

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.592 - RJ (2010/0159633-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GIANE DIAS DE MENEZES

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GIANE DIAS DE MENEZES, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que denegou a ordem em idêntico *writ* ali impetrado, mantendo o curso do processo-crime instaurado contra a paciente. O aresto restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I. Hipótese em que a denúncia atribui à paciente participação nos fatos delituosos de forma que lhe é possível exercer seu direito de defesa;

II. Não obstante a aparente fragilidade do conjunto probatório, não se está diante de constrangimento ilegal que ampare a pretensão de trancamento da ação penal, sendo inviável o exame aprofundado das provas na estreita via do Habeas Corpus.

III. Ordem denegada (e-STJ, fls. 47).

2. Revelam os autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CPB (falsidade ideológica e uso de documento falso).

3. Conforme narra a denúncia, o sócio-gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA teria agido em conluio com a paciente na simulação da alteração de sua sede comercial, com vistas a alterar a verdade dos fatos de forma a influir sobre o Juiz natural competente para conhecer de ação judicial proposta com o intuito de afastar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativa a combustíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que esta não explicita fatos concretos que materializam a participação da paciente nas fraudes apontadas.

5. Aduz que, com relação ao crime de falsidade ideológica (alteração simulada do endereço da empresa do corréu ELDER LUIS MUSSI BAGIANI no contrato social) não menciona a denúncia de que maneira teria a paciente, Advogada contratada da sociedade comercial, participado da pretensa fraude, mormente porque sequer é ela que lança o visto no mencionado contrato, mas outra causídica.

6. Alega que, no tocante ao uso de documento falso, a inicial afirma que a paciente, mesmo tendo plena ciência da simulação, usou o referido contrato social adulterado para propor ação judicial em favor de sua contratante, sendo certo que tal afirmação, desacompanhada de qualquer elemento fático e lastreada tão-somente no fato da propositura de ações judiciais caracteriza mera presunção.

7. Indeferido o pedido de liminar (fls. 80/81) e prestadas as informações solicitadas (fls. 89/90 e 106/109), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a denúncia permite o exercício da ampla defesa, bem como que o trancamento de Ação Penal por meio de HC é medida excepcional, estando ausentes as hipóteses para o seu cabimento (fls. 259/266).

8. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.592 - RJ (2010/0159633-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GIANE DIAS DE MENEZES

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ADVOGADA DENUNCIADA POR FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACUSAÇÃO DE INSERIR INFORMAÇÃO FALSA EM CONTRATO SOCIAL (ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA) E FAZER USO DESSE DOCUMENTO PARA PROPOR AÇÃO DE FORMA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DE FORO DECLARADAMENTE FAVORÁVEL À TESE SUSTENTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA CARACTERIZADA. INSUPERÁVEL NECESSIDADE DE A DENÚNCIA TRAZER NO SEU PRÓPRIO CONTEXTO ESCRITO TODOS OS ELEMENTOS DA IMPUTAÇÃO. O SIMPLES FATO DE SER ADVOGADA DA EMPRESA, DISSOCIADO DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA OU DE CONDUTA REALIZADA, EXCETO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PARTICIPAÇÃO EM DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU USO DE DOCUMENTO FALSO. PEÇA INAUGURAL LASTREADA EM MERA PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA DA PACIENTE. PREJUÍZO À DEFESA EVIDENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DECLARAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA, E DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO À PACIENTE.

1. *É certo que todas as funções processuais penais são de inescondível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.*

2. *A formulação de qualquer denúncia se acha legalmente submetida as rigorosas exigências formais absolutamente insuperáveis,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [art. 41 do CPP], a se realizar dentro do seu próprio contexto escrito.

3. *Na hipótese, forçoso reconhecer que a denúncia não contém a exposição clara de como teria se dado a participação da acusada nos fatos delituosos narrados; isso porque, limita-se a dizer que ela sabia da falsidade por ter ajuizado ações em favor de sua constituinte; todavia, esse fato, dissociado de qualquer outra conduta que demonstre atuação efetiva na simulação e o dolo, é insuficiente para vinculá-la à elaboração de documento com falso conteúdo.*

4. *Sem a indicação mínima de qualquer conduta que faça supor que a Advogada tinha ciência da falsidade da alteração contratual, o fato de ter ajuizado ações em favor do seu então constituinte só pode ser tido como próprio ao regular exercício profissional.*

5. *É sempre de suma relevância que a denúncia explicita claramente elementos seguros e sérios, coerentes e confiáveis quanto à materialidade e a provável autoria do ilícito, pois sem eles a peça ministerial imerge em ilações ou suposições de alta vagueza, sem dúvida não bastantes para lastrear o ajuizamento de Ação Penal; é inadmissível a denúncia que não vincula o acusado a qualquer núcleo dos tipos imputados, como se dá na hipótese em apreciação, sob pena de inviabilizar totalmente o exercício da ampla defesa. Precedentes.*

6. *Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à ora paciente, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.*

1. A alegação do presente HC é de inépcia da inicial acusatória porque não descreveu, minimamente, qual a participação da paciente, Advogada da empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, pertencente ao corréu ELDER LUÍS MUSSI BAGIANI, na suposta *simulação de mudança de endereço comercial da empresa por meio de instrumento de alteração de contrato social*, nem indicaria como o simples ajuizamento de ação judicial configuraria *uso de documento falso*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que interessa, a peça acusatória aduziu o seguinte:

Os denunciados à época dos fatos sócio-gerente, o primeiro e Advogada, a segunda, da empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 45.492.475/0001-03, simularam em 18 de março de 2002, de forma livre e consciente, por meio de instrumento de alteração do contrato social, a modificação da sede da empresa retro mencionada para o Município de Nova Friburgo - RJ, mas precisamente na Av. Nossa Senhora do Amparo, 4145, Conselheiro Paulino (vide fls. 11/16, onde consta a assinatura do primeiro na referida alteração contratual) com a finalidade de alterar a verdade sobre o Juiz Natural competente para conhecer da ação judicial proposta com o intuito de livrar-se da CIDE. A alteração com falso domicílio foi registrada na JUCESP no dia 12.04.2002 (fl. 16).

Ocorre que, de fato, a empresa nunca operou no referido endereço, sendo o ato flagrante simulação.

Com efeito, a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça/Executante de Mandados em diligência de constatação (fl. 182) deixou claro que nunca houve, por parte da empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. qualquer atividade no endereço constante da alteração contratual acima mencionada. (...). Ademais, a impetração de mandado de segurança nesse juízo por parte da empresa em questão, postulando a não incidência da chamada CIDE do petróleo, se deu apenas 41 (quarenta e um) dias após a referida alteração contratual.

Como demonstrado, o primeiro denunciado inseriu informação diversa daquela que deveria constar no Contrato Social da empresa SUL PETRÓLEO TRANSPORTE E COMÉRCIO, uma vez que, em momento algum, a referida pessoa jurídica exerceu atividades econômicas ou comerciais conexas com seu objeto social, ou, ainda, qualquer outro tipo de atividade no endereço da Av. Nossa Senhora do Amparo, 4145, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo - RJ. Da mesma forma, fizeram inserir tal informação falsa nas petições iniciais das ações 2002.51.05.000607-7, 2002.51.05.000608-9, 2002.51.05.001465-7 e 2003.51.05.000276-3, o que foi realizado com plena ciência da simulação pelo segundo denunciado, causídico da empresa, quando propôs as ações nesta subseção judiciária, mediante uso do contrato social que continha a falsidade.

Toda esta empreitada para criar a sede de fachada nesta cidade teve como objetivo firmar a competência territorial da Vara Federal de Nova Friburgo, especialmente com o intuito de os réus valerem-se, através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, do entendimento já externado pela Magistrada que então era titular da Subseção da Justiça Federal de Nova Friburgo, Dra. Cláudia Valéria Bastos Fernandes, sobre a inconstitucionalidade da CIDE, objeto dos mandados de segurança (...). e sobre a inconstitucionalidade da limitação de quantidade de compra por parte da ANP, objeto das ações principais de conhecimento (...), sendo fato notório entre distribuidoras de derivados de petróleo que o Juízo Federal de Nova Friburgo, na época, estava concedendo liminares antecipatórias de tutela para impedir a cobrança da CIDE, bem como para liberar os pedidos de compra diretamente na Refinaria, sem intermediação da Petrobrás.

(...).

Assim agindo, os denunciados, em comunhão de desígnios, de forma livre e consciente, inseriram e fizeram inserir na alteração do contrato social acima referido e nas petições iniciais, declaração falsa, diversa da que deveria constar, sobre o real domicílio da empresa, consistente no endereço simulado, com o especial fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, firmando competência territorial diversa da que deveria prevalecer (burla ao princípio do Juiz Natural), tendo também se utilizado do contrato social mendaz junto à Justiça Federal de Nova Friburgo por quatro vezes, razão pela qual estão incursos nas penas do art. 299, 06 vezes, c/c o 71 (falsidade ideológica em continuidade delitiva, três vezes, sendo 02 relacionadas com as alterações contratuais com endereços fictícios e 04 relacionadas às petições iniciais nas quais se inseriu o domicílio simulado) e 304, 4 vezes, c/c 71 (uso continuado do documento falso, com a utilização da alteração contratual simulada em cada inicial), todos do Código Penal Brasileiro. (fls. 15/19).

3. A formulação de qualquer denúncia se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará a iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.

4. Com efeito, o art. 41 do CPP traça essas exigências de forma segura e rigorosa, fornecendo os dados axiais da denúncia, indispensáveis à definição dessa peça processual de tão magna relevância no Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

5. A reflexão sobre o conteúdo desse dispositivo deixa à mostra que, para se cumprir a exigência legal da *exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*, impõe-se que deva o órgão denunciante *conhecer e saber*, previamente, a *realidade objetiva* do fato, sem o que terá de se valer, obrigatoriamente, de alegações genéricas ou suposições subjetivas, insuficientes para dar conta da própria *materialidade* do acontecimento que constitui o núcleo rígido do tipo penal (crime).

6. A *exposição circunstanciada dos fatos sempre esteve associada, na tradição dos estudos processuais penais, no Brasil e em outros países, ao direito de ampla defesa que é consectário da ação penal*, entendendo-se que a falta dessa descrição pormenorizada ou mesmo a presença de descrição defeituosa, fantasiosa ou incompleta, *além de tolher a jurisdição penal, sacrifica o pleno exercício das prerrogativas defensivas*.

7. A jurisprudência do colendo STF tradicionalmente acolheu de forma ampla essa tese da exigência da descrição pormenorizada da conduta do agente, identificando-a com as referidas prerrogativas do direito ao devido processo legal e do direito à ampla defesa [RHC 60.652-SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER, RT 574/440; RHC 60.929-RJ, Rel. Min. FRANCISCO RESEK, RT 576/472; RHC 85.658-ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 21.06.05].

8. É certo que, por vezes, se admite a chamada *denúncia* genérica, quando, pelas peculiaridades do crime ou nos crimes de autoria coletiva, não se puder, de plano, identificar a conduta de cada um dos acusados.

9. Pois bem, na hipótese, forçoso reconhecer que a denúncia não contém a exposição clara de como teria se dado a participação da acusada nos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosos narrados; isso porque, o só fato de ser Advogada da empresa e de ter entrado com ações judiciais em favor de sua constituinte, *dissociado de qualquer outra conduta que demonstre atuação efetiva na simulação e o dolo*, é insuficiente para vinculá-la à *elaboração de documento com falso conteúdo*.

10. Veja-se que a paciente foi denunciada por suposta *participação no delito de falsidade ideológica*, na modalidade *fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*; todavia, a denúncia, em nenhuma passagem, indica como teria se dado essa participação, limitando-se à assertiva de *pleno conhecimento da segunda denunciada, por ser causídica da empresa*. Merece destaque o fato de que outra Advogada assina a mencionada alteração contratual junto com o dono da sociedade empresarial.

11. Quanto ao delito de uso de documento falso, sem a indicação mínima de qualquer conduta que faça supor que a Advogada tinha ciência da falsidade da alteração contratual, o fato de ter ajuizado ações em favor do seu então constituinte só pode ser tido como próprio ao regular exercício profissional.

12. Tanto é assim que o próprio Procurador de Justiça atuante no Tribunal *a quo* opinou favoravelmente ao pleito de trancamento da Ação Penal, nos seguintes termos:

No entanto, a exordial não revela de que forma teria a Advogada contribuído para a consumação do crime de falsidade ideológica, na elaboração contratual, visto que na cópia do contrato social às fls. 41/46 consta o nome de outra Advogada, Patrícia Martins Filgueiras. Tampouco figura a paciente como testemunha do ato.

A mera indicação do suposto falso endereço nas petições iniciais subscritas pela denunciadas nas ações que foram propostas não equivalem a seu conhecimento, muito menos participação acerca da aventada falsidade do mesmo, visto que constava de documento oficial, com presunção juris tantum de legalidade.

Dessa forma, a denúncia não observou todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal quando não individualizou a conduta que teria sido praticada pela agente, com base em prova e não em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjecturas. (fls. 38).

13. Colhe-se, ainda, do voto-vencido proferido pela ilustre Desembargadora LILIANE RORIZ, o seguinte:

Concordo com o prolator do parecer do Ministério Público aqui do Segundo Grau, dizendo estar havendo uma presunção de culpabilidade pelo simples fato de a Advogada ter assinado a inicial do mandado de segurança. Não há um fato narrado sequer que diga que há um crime no fato de ela ter assinado uma inicial de um mandado de segurança. Pode até ser que haja, mas, então, que viesse numa inicial benfeita e dizendo onde está o ato típico praticado por ela. (fls. 67/68).

14. Dessa forma, não se pode admitir uma denúncia que não vincula o acusado a qualquer núcleo dos tipos imputados, como se dá na hipótese em apreciação, sob pena de inviabilizar totalmente o exercício da ampla defesa.

15. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre a questão:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE NA ENTREGA DE COISA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONDUTA ATÍPICA.

1. *No caso, pela leitura da denúncia e das peças que a embasaram, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, não se vislumbra suficientemente demonstrado o dolo na conduta do paciente em induzir ou manter o seu cliente em erro, mediante qualquer artifício que lhe pudesse encobrir a realidade fática, bem como a ocorrência de vantagem ilícita obtida para si ou o prejuízo alheio.*

2. *Embora não seja necessária a descrição minuciosa dos acontecimentos, a denúncia deve, ao menos, relatar fato individualizado, perceptível e que traduza uma conduta típica e, na forma como se apresenta, encerra descrição abstrata, sendo atípico o fato narrado.*

3. *De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o descumprimento de contrato sem elementos de ilícito penal não pode ensejar a persecução penal.*

4. *Inexistindo previsão legal no ordenamento pátrio para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento do paciente como sujeito ativo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, por mero inadimplemento de obrigação contratual e, não narrando a denúncia, conforme exigência do art. 41 do CPP, indicativo de eventual conduta ilícita perpetrada pelo acusado, a continuidade da ação penal configura constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus concedido para trancar a ação penal de que aqui se cuida por falta de justa causa. (HC 55.889/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/09/2009)*



PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE OUTRA DENÚNCIA.

1. *Denúncia genérica, sem imputação fática concreta.*

2. *Inépcia da denúncia.*

3. *Alegação de dificuldade para a imputação, ante o número significativo de crimes e de réus: fundamento inidôneo que não elide a obrigação de apresentar denúncia com os requisitos do art. 41 do CPP.*

4. *Esboroa-se, por via oblíqua, o Estado Democrático de Direito, com todos os seus preciosos princípios, se se permite ao acusador oferecer denúncia sem imputação fática precisa.*

5. *Inépcia reconhecida.*

6. *Ordem concedida, para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais. (HC 134.044/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 17/08/2009)*

16. Ante o exposto, concede-se a ordem, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário, determinando o trancamento da Ação Penal quanto à ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159633-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 183.592 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851050013801 201002010055217

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : GIANE DIAS DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA..FERNANDA LARA TÓRTIMA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.